

## **COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.094, DE 2007 (Apensado o Projeto 3.306/2008)**

Disciplina o couvert artístico e dá outras providências

**Autor:** Deputado GILMAR MACHADO

**Relator:** Deputado EUDES XAVIER

#### **I - RELATÓRIO**

O ilustre Deputado Gilmar Machado apresentou ao Congresso Nacional o Projeto em epígrafe com o objetivo de disciplinar o couvert artístico. O autor pretende que o estabelecimento comercial que contratar músicos como meio de entretenimento de fregueses ou para divulgação de seus produtos e serviços deve fazê-lo por escrito na forma de contrato de remuneração por turno (no qual o estabelecimento, em conjunto com o músico, fixa o valor da remuneração e o total de horas de trabalho) ou contrato de remuneração variável (no qual o músico será remunerado pelo repasse integral dos adicionais cobrados de clientes, com direito à fiscalização das notas de consumo.), garantindo-se, em qualquer caso, a pausa intrajornada de dez minutos a cada uma hora e trinta minutos de trabalho.

O Projeto impõe também penalidades às infrações ao disposto no seu texto, como pagar o triplo da diferença, em caso de o estabelecimento sonegar os valores nas notas de consumo, e a multa administrativa no valor de R\$ 500,00 pelo descumprimento das demais garantias dadas ao músico.

Por fim, o Projeto remete o processo de fiscalização, autuação e imposição da multa administrativa ao disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho e estabelece a correção dos valores das multas pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Apenso está o Projeto de Lei n.º 3.306, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Lelo Coimbra, que dispõe sobre o couvert, buscando disciplinar sua cobrança em relação ao consumidor e o seu repasse ao músico profissional.

Com esse desiderato, o Projeto propõe que os bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e similares somente cobrem do cliente *couvert* artístico se oferecerem música ao vivo pelo menos durante parte do período em que o cliente estiver no estabelecimento; e façam constar do cardápio, com destaque, informação sobre a cobrança do *couvert* artístico, incluindo o valor cobrado e os dias e horários das apresentações. O estabelecimento também deverá firmar com o músico profissional contrato de trabalho ou nota contratual.

Por fim, o Projeto apensado determina que o valor arrecadado a título de *couvert* artístico será revertido integralmente para os músicos que prestam serviço para a empresa e integrará, para todos os fins, a remuneração do músico profissional.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A cobrança de *couvert* artístico, embora tradicional nas relações de consumo em bares e restaurantes que oferecem música para entretenimento ou divulgação, é objeto, ainda, de dúvidas. A cobrança é regulada pelos costumes e esses variam, gerando dúvidas para os consumidores sobre a obrigação de pagar e para o músico e os estabelecimentos sobre a divisão do produto da arrecadação.

Assim sendo, julgamos meritória a iniciativa tanto do Projeto de Lei n.º 2.094, de 2007, quanto do Projeto de Lei 3.306, de 2008 . Na verdade, em substância, os projetos são complementares entre si, já que o Projeto principal trata a matéria com foco nos direitos trabalhistas do músico e o Projeto apensado tem o foco nas relações de consumo entre os clientes e os estabelecimentos que cobram o couvert.

Em razão disso, nosso entendimento é que o conteúdo de ambos os Projetos deve ser aproveitado, por meio de um substitutivo que consolide os dois textos.

Nesse sentido, optamos por regulamentar as relações trabalhistas em torno do couvert artístico na forma do Projeto principal, que regulamenta a matéria de maneira mais completa e clara, aproveitando-se do Projeto apensado a disposição que integra o couvert na remuneração do músico, prevenindo-se a polêmica jurídica já havida em relação às gorjetas dos garçons, por exemplo.

Como essa parte da matéria tem implicações eminentemente trabalhistas, nosso entendimento é que ela deve ser inserida na Seção III, do Capítulo I do Título III da CLT, que estabelece disposições especiais sobre duração e condições de trabalho dos músicos.

Por outro lado, as disposições do Projeto apensado serão aproveitadas para regulamentar as relações entre os consumidores e os estabelecimentos que cobram o couvert.

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 2.094, de 2007 e do Projeto de Lei n.º 3.306/2008, apensado, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de maio de 2008.

Deputado EUDES XAVIER  
Relator